### CONCLUSÃO

Em 02/10/2014 11:17:19, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da  $2^a$  Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

# **SENTENÇA**

Processo n°: **0014436-95.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação** 

Requerente: Lilian Daniela Derencio

Requeridos: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios NP e

Banco Santander S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

#### Lilian Daniela Derencio move ação em face do Banco

Santander S/A e Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP, dizendo ter contratado com o primeiro réu cartões de crédito através dos contratos nºs 15006180 e 15006181. Em meados/2009 sofreu dificuldades financeiras e ficou inadimplente com esse réu. Em março/2011 recebeu proposta do réu para quitar a dívida pendente pelo valor de R\$ 223,90, pagou e teve a sensação de ter recebido quitação plena. Para a sua surpresa, seu nome acabou sendo negativado em bancos de dados, o que lhe causou danos morais. Esse fato impediu-a de realizar a compra de um carro popular. Foi o corréu Atlântico Fundo de Investimento quem efetivou essas negativações. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para cancelar as negativações e, doravante, haja impedimento para a reiteração dessas negativações. Pede a procedência da ação para ser declarada a inexistência do débito remanescente vinculado aos dois cartões de crédito, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 10 salários mínimos ou outro valor a ser arbitrado judicialmente, condenando-se o réu à multa diária por eventual não cancelamento das negativações, custas processuais e honorários advocatícios. Documentos às fls. 19/25. Foi concedida a liminar à fl. 26.

Os réus foram citados e o Banco Santander (Brasil) S/A contestou

às fls. 36/57 dizendo que não celebrou acordo algum com o réu. Os R\$ 223,90 foram recebidos apenas a título de recuperação de crédito em atraso, reduzindo, assim, o montante do débito da autora. Não houve transação entre as partes. A autora não exibiu documento comprobatório do alegado acordo. As negativações resultaram do inadimplemento das obrigações contratuais da autora. O réu agiu no exercício regular de um direito. Documentos às fls. 62/81 e 85/104.

O réu Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP prestou as informações de fls. 131/132 e contestou às fls. 238/248 alegando que recebeu o crédito do Banco Santander S/A através de regular cessão. O débito da autora foi constituído através do Cartão Free Gold Visa de nº 2022000090360001327 e Cartão Free Gold MC de nº 2022000090350001326. O contestante atribuiu números de controle aos contratos do débito originário, quais sejam, 15006181 e 15006180. A autora permaneceu negativada pelo contrato acima referido cujos quatro últimos dígito são "0132", negativação essa entre 25.04.2009 e 11.09.2010, e pelos contratos dos números de controle 15006181 e 15006180 as negativações permaneceram entre 14.04.2012 e 24.07.2012. Significa que a autora foi negativa sucessivamente e pelo mesmo contrato tanto pelo cedente quanto pelo ora contestante. A autora tem inúmeros outros inadimplementos contratuais com o cedente e dois desses contratos é que foram cedidos ao contestante. Não houve prova documental de acordo celebrado quanto aos créditos cedidos. Não houve quitação desses contratos. O contestante é um FIDC e é exemplo de transparência dentro do mercado. A autora foi notificada da cessão de crédito celebrada. Se não notificado o devedor a respeito dessa cessão, o fato não impede que a devedora tenha seu nome negativado. A autora não sofreu danos morais. A autora teve seu nome negativado por outros credores, motivo para a aplicação da Súmula 385, do STJ. Não ocorreu dano moral para a autora. Improcede a ação. Documentos às fls. 249/304.

Manifestação da autora às fls. 135/138 e 309/312. Na audiência de fl. 319, foi colhida a prova oral de fl. 320. Em alegações finais, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O extrato de fl. 22 confirma que, em 14.02.2011, a autora pagou ao corréu Banco Santander (Brasil) S/A R\$ 223,90. A movimentação registrada às fls. 22/22v° refere-se fundamentalmente à utilização do cartão de débito. No final de março de 2011, o crédito da autora nessa conta corrente estava limitado à simbólica quantia de R\$ 27,76 (até 28.03.2011). Não consta tenha havido movimentação dessa conta depois do dia 28.03.2011.

O réu Banco Santander (Brasil) S/A exibiu os insossos espelhos de fls. 63/65, com o objetivo de demonstrar os débitos da autora gerados pela utilização do cartão de crédito em ambos os contratos: no de fl. 63, em 25.03.2009, o débito seria de

R\$ 978,49; no de fl. 65, em 13.04.2009, o débito seria de R\$ 760,00. Esses dois aparentes débitos não guardam relação alguma com a movimentação de fls. 22/22v°. Segue-se que competia ao réu Banco Santander (Brasil) S/A exibir o extrato da movimentação de cada cartão de crédito ao longo do período formativo de cada débito apontado às fls. 63 e 65. Essas peças, unilaterais, desprovidas do indispensável detalhamento e até prova documental correspondente, não obedeceram ao princípio da transparência previsto no CDC, que por sinal, tem plena aplicabilidade à espécie.

O corréu Atlântico Fundo de Investimento sustentou: a) ter adquirido do réu Banco Santander (Brasil) S/A os créditos relacionados aos contratos especificados às fls. 239/240; b) não houve pagamento específico das dívidas que deram ensejo às negativações da autora (fls. 23/24) e não celebrou acordo algum com a autora e nem esta demonstrou que o pagamento de R\$ 223,90, lançado na conta corrente da autora à fl. 22, se destinou à quitação das dívidas que esta tinha com o Banco Santander.

Sucede que o corréu Atlântico Fundo de Investimento quem negativou o nome da autora com base nos dois cartões de crédito, conforme especificado às fls. 23/24. Os débitos teriam sido inadimplidos em 25.03.2009 e 13.04.2009, respectivamente, nos valores de R\$ 911,82 e R\$ 927,90. O valor pago pela autora ao Banco Santander ocorreu em 14.03.2011. A autora permaneceu negativada por iniciativa do réu Atlântico Fundo de Investimento pelo contrato cujos quatro últimos dígito são "0132", entre 25.04.2009 e 11.09.2010, e pelos contratos dos números de controle 15006181 e 15006180 entre 14.04.2012 e 24.07.2012. A certidão de fl. 291 revela que os réus celebraram contrato de cessão de crédito em 02.09.2010. O pagamento efetuado em 14.03.2011 (fl. 22) destinou-se ao pagamento das pendências que a autora tinha originariamente com o Banco Real, cuja conta migrou para o réu Banco Santander. Este em momento algum exibiu prova específica dos contratos firmados com a autora, com exceção da proposta de abertura de conta corrente de fls. 85/88, que isoladamente nada revela de concreto em torno das dívidas injustamente negativadas em cadastros restritivos de crédito. O réu Atlântico Fundo de Investimento limitou-se a exibir os documentos de cessão de fl. 291/292, que são insuficientes, não tendo assim tido o cuidado de colher com o cedente os contratos geradores dos débitos que deram ensejo às negativações. O ônus da prova quanto à existência dos contratos e evolução do débito era dos réus. A autora não foi regularmente notificada da cessão, nos moldes previstos pelo artigo 290, do Código Civil. O pagamento levado a efeito à fl. 22 não contém restrição alguma,

por isso seu impacto é pleno nas eventuais pequenas dívidas pendentes da autora em face do Banco Santander. A autora tem a ser favor, por não ter sido notificada da cessão, a condição de pagadora de boa-fé, pagamento putativo, válido e eficaz, conforme artigo 309, do Código Civil.

O fato do réu Banco Santander ter exibido o instrumento de fls. 85/88 não significa comprovação de débito algum. A movimentação pela utilização dos cartões de crédito, é fato notório, deixa registros que se expressam através de documentos constitutivos dos débitos. Não houve sequer cuidado por parte dos réus em exibir razoável prova material do crédito para poder justificar a cessão de crédito e as negativações em cadastros restritivos de crédito.

Fls. 63/65 são peças vagas, unilaterais, desprovidas de um mínimo de credibilidade, portanto, inidôneas. Não foram complementadas pelos réus segundo as exigências do § único, do art. 221, do Código Civil.

O corréu Atlântico Fundo de Investimento, arvorando-se cessionário, seguramente autorizado pelo corréu Banco Santander (Brasil) S/A, quem negativou o nome da autora. Em contestação, o provável cedente Banco Santander defendeu a iniciativa do corréu na efetivação da negativação do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, portanto ambos são responsáveis pela indenização por danos morais à autora.

Como os corréus não comprovaram a constituição e desenvolvimento dos débitos, concluisse que a autora nada lhes deve, por isso injustas as negativações operadas às fls. 23/24.

Caracterizou-se o dano moral para a autora, decorrência automática da injusta negativação do seu nome em bancos de dados. Basta ocorrer a negativação para irromper o dano moral, já que é manifesta a restrição de crédito à pessoa negativada, o que gera reflexos diretos nos seus direitos de personalidade, especificamente à sua dignidade.

A autora, em 27.06.2011, tinha as negativações de fl. 25. As negativações promovidas pelo corréu aconteceram em 20.06.2012, conforme fl. 24. Por força da decisão de fl. 26, foram canceladas. Em 22.08.2012, não havia negativação alguma em nome da autora. A ação foi proposta em 29.06.2012, ou seja, 9 dias depois da efetivação das negativações de fl. 24. Segue-se que não se aplica a espécie a Súmula 385 do STJ.

Os corréus terão que indenizar a autora pelos danos morais causados com essas injustas negativações. Arbitro o valor da indenização em R\$ 7.000,00, suficiente para compensar os danos psíquicos experimentados pela autora e, ao mesmo tempo, esse valor servirá como fator de desestímulo para os corréus não reincidirem nessa conduta. Trata-se de valor razoável.

O STJ tem consagrado o entendimento de que: "Tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se,

reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. [...] não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido" (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 259.482-MG, j. 16.04.2013, Relator Ministro Sidnei Beneti).

#### JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a)

reconhecer que a autora nada deve aos réus relativamente aos cartões de crédito numerados à fl. 23, sendo dela inexigíveis os valores ali especificados; **b**) confirmar, em definitivo, a decisão de fl. 26, que determinou o cancelamento das duas negativações; **c**) condenar os corréus, solidariamente, a pagarem à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, com correção monetária desde a data da publicação desta sentença em cartório, juros de mora de 1% ao mês contados desde a citação, 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo.

P.R.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA